



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Sistema Previdenciário do servidor público municipal – FUNPREV - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Luiz Gonzaga tem por objetivo assegurar a seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social, e de pensão por morte aos respectivos dependentes, será assegurada, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão desses benefícios.

Parágrafo único - Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados, calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 3º. É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Art. 4º. O regime de previdência complementar estabelecido na Lei Municipal 6.337/2021, determina o limite máximo dos benefícios, como sendo o teto do Regime Geral de Previdência Social, para as aposentadorias e as pensões do regime próprio de previdência



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

social, aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a edição da Lei que criou o regime de previdência complementar.

Parágrafo único - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, poderão dele participar, somente mediante sua prévia e expressa opção.

**CAPÍTULO II**  
**PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 5º. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos detentores de cargo efetivo, do Município de São Luiz Gonzaga, compreende os seguintes benefícios:

I – Para o segurado:

Aposentadoria;

I - por incapacidade permanente para o trabalho

II – Compulsória, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – Voluntaria, quando observados, cumulativamente, os requisitos definidos nesta lei.

IV – Especial, por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos desta Lei.

V - Especial, aos servidores com deficiência, nos termos desta Lei.

II – Para o dependente:

Pensão por morte.

**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA**

Art. 6º. Será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o servidor que for considerado, por Junta Médica Municipal, incapaz para o serviço público municipal e insuscetível de delimitação de atividades ou readaptação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 1º - O afastamento do servidor por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, somente será possível após avaliação, pela Junta Médica Oficial, da possibilidade de readaptação ou delimitação de funções, ou, indicação da Perícia, de aposentadoria por incapacidade.

§ 2º - Doença ou lesão preexistente ao ingresso do servidor no serviço público municipal não lhe confere direito à aposentadoria por incapacidade, salvo se comprovado que a incapacidade sobreveio pela progressão ou agravamento da doença ou lesão.

§ 3º - Ocorrendo omissão, pelo servidor, da doença ou da lesão de que já era portador por ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo, com direito à ampla defesa e contraditório, para apuração, que pode resultar, se comprovada má-fé, na cassação da aposentadoria por incapacidade e restituição ao erário,

§ 4º - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, com idade inferior a 62 (sessenta e dois) anos, será submetido, compulsoriamente, a inspeção médica pericial, a cada 03 (três) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.

Art. 7º. O servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite indicada no caput, sendo vedada a utilização de eventual tempo de contribuição posterior a essa data.

Art. 8º. O servidor que ingressou no serviço público a partir de 21 de outubro de 2021, será aposentado voluntariamente, quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e, 65 (sessenta e cinco) se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que for se aposentar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

§ 1º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico.

Art. 9º. O servidor, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, se preenchidos os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único - A aposentadoria de que trata este artigo observará, as condições e os requisitos, disciplinados por Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum exercido a partir de 13 de novembro de 2019.

Art. 10. O servidor com deficiência poderá ser aposentado, desde que cumpridos os tempos mínimos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e quando atendidos os seguintes requisitos de tempo de contribuição:

- I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§2º - A definição de deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, será regulado por Decreto Municipal.

§3º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, será realizada nos termos de Decreto Municipal regulamentar.

§4º - O grau de deficiência será atestado por perícia realizada no Município, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim, conforme regulamento em Decreto Municipal.

§5º - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§6º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§7º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§8º - Se o servidor, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II, III, e IV, deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos de Decreto regulamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

SEÇÃO II  
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 11. No cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, até o limite de 100%.

§ 2º - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

§ 3º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos, atualizadas na forma do § 3º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social; e

III - superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

§ 5º - Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente.

§ 6º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou de doença do trabalho.

§ 7º - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 7º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e § 1º, deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios mencionados neste artigo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der a revisão geral anual dos servidores municipais, de acordo com a variação integral do IPCA.

Art. 12. As aposentadorias por incapacidade permanente, concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público, após 1º de janeiro de 2004 e até a publicação desta lei complementar, terão os proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o disposto nos art. 17, § 2º e 3º, e corrigidas de acordo com o disposto no art. 18.

Parágrafo único: O provento de aposentadoria dos servidores mencionados no caput será proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 24 desta Lei.

Art. 13. As aposentadorias por incapacidade permanente, concedidas aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão os proventos de aposentadoria calculados e revisados de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 19, desta lei.

Parágrafo único: O provento de aposentadoria dos servidores mencionados no caput será proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 24 desta lei.

**SEÇÃO III**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 14. A pensão por morte, por ocasião de sua concessão, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%,

§ 1º - O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na lei municipal que dispõe sobre o custeio do FUNPREV.

§ 2º - O benefício de pensão por morte será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão revertidas aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 3º.

§ 6º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma desta lei.

Art. 15. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – da data do óbito;

II - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou de morte presumida.

§ 1º - Existindo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 2º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 3º - Será reservada a respectiva cota de pensão por morte, nas seguintes hipóteses:

I - quando, no curso do processo de concessão de pensão por morte, o requerente declarar ser sabedor da existência de outro dependente e, ainda, se esse dependente for incapaz para os atos da vida civil; e

II - quando, após a concessão da pensão por morte, houver o ingresso de ação judicial ou pedido administrativo objetivando a habilitação de outro possível dependente.

§ 4º- Não será concedida, administrativamente, pensão por morte, a cônjuge, companheiro ou companheira caso haja comprovação ou indícios de simulação ou de fraude no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

casamento ou na união estável ou de formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

Art. 16. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

### CAPÍTULO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA

Art. 17. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal, até 21 de outubro de 2021, ressalvado o direito de opção pela regra disposta no art. 8º desta lei, podem ser aposentados voluntariamente, desde que cumpridos, tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. I, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria mencionada no caput, serão calculados através da média aritmética simples das maiores remunerações e subsídios, utilizados como base para contribuição dos servidores abrangidos por esta lei, aos regimes de previdência a que estiveram vinculados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

§ 3º - Os valores considerados no cálculo do valor inicial dos proventos serão corrigidos de acordo com a variação integral do índice aplicado no cálculo dos benefícios concedidos pelo RGPS.

§ 4º - Os proventos das modalidades de aposentadoria constantes nos incisos I e II não podem ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 18. É assegurado o reajuste dos benefícios mencionados no art. 17, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der a revisão geral anual dos servidores municipais, de acordo com a variação integral do IPCA.

Art. 19. Aos servidores que ingressaram no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, observado o direito de opção pelas regras dispostas nos arts. 8º e 17, é assegurado o direito à aposentadoria com proventos integrais, observadas as reduções de tempo de contribuição e idade mencionadas no § 1º do art. 17, quando vier a preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira; e

V – cinco Anos de exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão calculados pela última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido a estes aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 20. Os servidores que ingressaram no serviço público até 15 de dezembro de 1998, ressalvado o direito de opção pelas regras dispostas nos arts. 8º, 17 e 19 desta lei, podem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

se aposentar, com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 17 inciso I, desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, deste artigo.

**Parágrafo único** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão calculados pela última remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido a estes aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 21.** O servidor que implementar direito à aposentadoria pelas regras dispostas nos artigos 8º, 9º, 17, 19, e 20 desta lei complementar, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 7º desta lei.

**§ 1º** - O abono referido no caput será concedido a partir da data do requerimento do servidor.

**§ 2º** - O pedido de abono de permanência não será concedido se ausentes os documentos e laudos necessários à análise de implemento do direito à aposentadoria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD**

**§ 3º** - Os períodos de contribuição a outros RPPS ou ao RGPS, somente serão considerados para fim de implemento do direito de aposentadoria e concessão do abono de permanência, após a regular averbação desses períodos e a apresentação da certidão de tempo de contribuição.

**§ 4º** - Não será permitida a desaverbação de tempo de contribuição a outros RPPS ou ao RGPS, se o tempo averbado foi utilizado para concessão de abono de permanência.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22.** Os aposentados e pensionistas terão direito ao pagamento da gratificação natalina anual, no mês de dezembro, no valor do provento ou da pensão, de forma integral, se percebido durante todo exercício ou, proporcional aos meses de percepção do benefício, nos demais casos.

**Art. 23.** O pagamento dos benefícios será realizado até o último dia útil do mês, não sendo permitido adiantamentos ou pagamentos fracionados dos benefícios.

**Art. 24.** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 13 e 14 desta lei: tuberculose ativa, transtorno mental grave e persistente, neoplasia maligna sem possibilidade de cura ou que incapacite para o exercício de qualquer função ou cargo público, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave incapacitante e com impedimento de exercício de qualquer das atribuições do cargo ou de readaptação, doença de Parkinson em estágio avançado e sem controle medicamentoso, paralisia irreversível e incapacitante sem possibilidade de readaptação, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), doenças autoimunes com sequelas motoras/neurológicas graves, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS se incapacitante e insuscetível de readaptação em qualquer cargo -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012  
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Será respeitado o direito adquirido dos empregados estáveis e que obtiveram o benefício de complemento de proventos com base no estabelecido na Lei 2794/1993, ficando o pagamento dos benefícios sob a responsabilidade do orçamento livre do Município.

Art. 26. O FUNPREV observará, no que couber, as normas que regem o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Ficam revogados os dispositivos constantes na Lei nº 3.852, de 18 de julho de 2001, e suas alterações posteriores.

Art. 28. Fica referendado por esta lei as revogações previstas no art. 35, inciso I, alínea "a" e incisos III e IV da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de agosto de 2025.

JOSÉ ANTONIO FLACH WERLE  
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se

LEONARDO ANTUNES PINTO  
Secretário Municipal de Administração